

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LETÍCIA LABOISSIERE, PRESIDENTE SUPLENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -SESI/DF

Processo nº 005.627/2015 Concorrência nº 001/2015

A LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ 04.401.412/0001-94, situada à Colônia Agrícola Samambaia chácara 134 lote 1A Taguatinga-DF CEP. 72.110-600, através de seu representante legal Alexandro Luiz Gomes, portador da RG 11351/D-DF e CPF. 957257686-00 vem tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do decreto nº 5.450/05, e respeitosamente em atendimento aos requisitos estabelecidos no edital da CONCORRENCIA 01/2015, a responsabilidade pela não observância do aqui requerido e exposto apresenta e ainda em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente licitação foi instaurada pela Comissão de Licitação SESI-DF na modalidade Concorrência tipo menor preço global sob regime de empreitada para construção de subestação de 1.000 KvA e construção de biblioteca em estrutura metálica na Unidade Operacional do SESI Sobradinho, conforme especificações constantes no Anexo I e II deste Edital.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento do item único do edital tornando assim os itens independentes entre si, ampliando o leque de empresas participantes que por certo se dedicam a um único produto e, por isto são especializadas.

Deste modo serviços licitados não poderão ser realizados por uma única empresa, por imposição legal, ou seja, por uma NORMA COGENTE, IMPERATIVA e com a junção dos itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e restringe a busca pela melhor proposta em clara infringência ao art. 3º caput e 1º da lei 8666/193 c.c art 5º, caput e parágrafo único do nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio 8 constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,

PROTOCOLADO - 04/06/2015 - 14:59:00/193-1/2

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitacional susagraado, a recorrente e outras licitantes dele pretendem participar.

Sucedendo que após a análise do edital verificou-se que o descritivo engloba diferentes características para o mesmo objeto o que inviabiliza a participação de pequenas empresas especializadas em uma área de atuação, pois o edital exige comprovação técnica em engenharia civil e elétrica o que limita a concorrência, pois da maneira que foi elaborado tal certame, comprovadamente irá trazer prejuízos financeiros à contratante uma vez que não aproveita as peculiaridades do mercado visando economicidade conforme estabelecido na lei 8666/93.

Ademais, é a Constituição da República Federativa do Brasil que, dando relevância ao artigo 37, XXI, dispõe, verbis:

12 "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

Neste sentido não é razoável que esta Comissão mantenha o edital sem que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO, (PREÇO GLOBAL) PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM obedecendo às características de engenharia civil e elétrica em separado de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para este órgão.

Do mesmo modo Marçal Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in ob. citada, p. 266) (grifo nosso)

É não é só

o art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A jurisprudência do TCU é uníssona a esse respeito, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"O §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) "Na forma do art. 23, §1º da Lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda da economia

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente apenas por não atender às exigências técnicas para os demais serviços incorporados no objeto do certame.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamentos nas razões narrados até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo, da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento. Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 01/2015, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para constar o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJAM SANADAS AS OMISSÕES E INCONGRUÊNCIAS QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES SENDO:

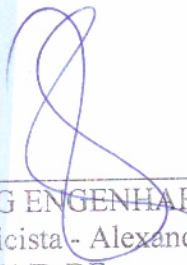


1- Execução de subestação de 500 Kva com transformado a seco (ENGENHARIA ELETTRICA);

2- Execução de edificação de uso, escolar, com estrutura metálica e concreto armado, 80 m2 de área construída contendo instalações hidrossanitárias, elétricas e reuso da água. (ENGENHARIA CIVIL)

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4o, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Brasilia 03 de novembro de 2015



LIGHTING ENGENHARIA COMERCIO LTDA.
Engº Eletricista - Alexandre Luiz Gomes
Crea-11.351/D-DF.
Sócio/Gerente